



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2263247 - RJ
(2022/0386385-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO
ADVOGADOS : RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
AGRAVADO : CLAUF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
OUTRO NOME : CLAUF CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Para a jurisprudência do STJ, "sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas" (REsp n. 174.360/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/2/2002).

3.1. No caso, a agravante sucumbiu em parte, ante a rejeição dos danos morais. Por conseguinte, era de rigor também responsabilizar a recorrente pelos encargos sucumbenciais da demanda.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.263.247 - RJ
(2022/0386385-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO
ADVOGADOS : RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
AGRAVADO : CLAUF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
OUTRO NOME : CLAUF CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 913/922) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 876/878).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 904/905 e 906/908).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

No mérito, indica ofensa ao art. 85, § 10, do CPC/2015, pois a agravada teria dado causa ao ajuizamento da demanda por atrasar a entrega da obra, exigindo que a autora agravante acionasse o Poder Judiciário para obter o cumprimento do compromisso de compra e venda imobiliário.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fls. 927/935).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.263.247 - RJ
(2022/0386385-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO
ADVOGADOS : RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
AGRAVADO : CLAUFG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
OUTRO NOME : CLAUFG CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
3. Para a jurisprudência do STJ, "sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas" (Resp n. 174.360/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/2/2002).
- 3.1. No caso, a agravante sucumbiu em parte, ante a rejeição dos danos morais. Por conseguinte, era de rigor também responsabilizar a recorrente pelos encargos sucumbenciais da demanda.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.263.247 - RJ
(2022/0386385-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO
ADVOGADOS : RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
AGRAVADO : CLAUFG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
OUTRO NOME : CLAUFG CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravo em recurso especial foi decidido nos seguintes termos (e-STJ fls. 876/878):

Cuida-se de agravo apresentado por RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DA CONSTRUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 85, § 10º, do CPC, no que concerne à inexistência de sucumbência recíproca no caso dos autos, uma vez que a recorrente decaiu de pedido acessório ou, no máximo, houve sucumbência mínima, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de encargos sucumbenciais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Ao ver acolhida sua causa de pedir, e por consequente o pedido, a recorrente foi a vencedora da demanda, na forma do artigo 85, caput, do CPC, havendo contradição da decisão que impõe à parte autora, que precisou se socorrer do Poder Judiciário, o ônus de arcar com custas sucumbenciais, ainda que parcialmente, por pedido secundário.

[...]

A improcedência parcial, somente do pedido de dano moral, que é acessório, não configura justo motivo para a sucumbência recíproca.

[...]

O agir ilícito da recorrida foi reconhecido, apesar da resistência desta, e somente foi possível com o ajuizamento desta ação, o que faz sobressair o princípio da causalidade sobre a sucumbência recíproca

[...]

No pior dos cenários, houve sucumbência mínima, não apta a influir na fixação dos ônus sucumbenciais. (fls. 786/788).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos ao julgar os embargos de declaração da ora recorrente:

"O Acórdão foi claro em afirmar que a regra prevista no artigo 85, § 14º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC não mais admite compensação de honorários.

Outrossim, como bem observado pelo embargado, as jurisprudências colacionadas pela embargante tratam de situações diversas da presente ação, qual seja, nelas se faz referência a sucumbência mínima.

Aqui, a embargante se sagrou vencedora em um pedido e sucumbiu em outro sendo certo que o acórdão ora combatido, já levou em consideração a sucumbência proporcional já que o pedido de dano moral é inferior ao valor da multa, e atribuiu sucumbência em 1/3 para a autora e 2/3 para a ré, bem como em arbitrar honorários de advogado em 15% do valor pedido na inicial para a indenização por dano moral" (fl. 764)

Tal o contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda enseja o revolvimento de matéria eminentemente fática.

Nesse sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no AREsp 969.868/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.848.602/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 1.571.133/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/5/2020; AgInt no REsp 1.336.000/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/2/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

A parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre a tese de contradição no acórdão recorrido, por condená-la aos encargos sucumbenciais, mesmo a recorrida tendo dado causa ao ajuizamento da lide (e-STJ fls. 782/788).

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

O conteúdo do art. 85, § 10, do CPC/2015 não foi examinado pelo TJRJ, a despeito dos aclaratórios opostos às fls. 739/744 (e-STJ).

A Corte limitou-se a ratificar a sucumbência recíproca das partes e a impossibilidade de compensação dos honorários. Confira-se (e-STJ fl. 764):

O Acórdão foi claro em afirmar que a regra prevista no artigo 85, § 14, do CPC não mais admite compensação de honorários.

Outrossim, como bem observado pelo embargado, as jurisprudências colacionadas pela embargante tratam de situações diversas da presente ação, qual seja, nelas se faz referência a sucumbência mínima.

Aqui, a embargante se sagrou vencedora em um pedido e sucumbiu em outro sendo certo que o acórdão ora combatido, já levou em consideração a sucumbência proporcional já que o pedido de dano moral é inferior ao valor da multa, e atribuiu sucumbência em 1/3 para a autora e 2/3 para a ré, bem como em arbitrar honorários de

advogado em 15% do valor pedido na inicial para a indenização por dano moral.

Ressalte-se ainda que "o prequestionamento ficto somente pode ser reconhecido se a parte alegar expressamente sua incidência nos embargos declaratórios e justificar o vício de omissão nas razões do apelo especial" (AgInt no REsp n. 1.798.197/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 28/4/2020).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, à luz do Novo Código de Processo Civil, admite-se o prequestionamento ficto, contudo, é necessário que a parte aponte, no apelo nobre, e não somente nos embargos de declaração encaminhados ao Tribunal de origem, o vício no acórdão recorrido, para que se proceda ao debate acerca das matérias federais indicadas no recurso especial - exegese dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não havendo oposição de embargos de declaração na origem, resta inviabilizado o conhecimento da tese de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Majorados para 16,5% (dezesseis e meio por cento) os honorários sucumbenciais, não há que se falar em afronta aos limites previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.385.697/MA, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019.)

No caso, não há falar em prequestionamento ficto, porque a parte não indicou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (e-STJ fls. 782/788).

Incidem, desse modo, as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Além disso, "sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas" (REsp n. 174.360/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/2/2002).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA 610/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A sucumbência é recíproca quando a condenação é estabelecida de forma equidistante à pretensão do autor e à do réu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.240.476/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - [...] Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 504.526/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ 2/8/2004.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.775.056/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.

A agravante sucumbiu em parte, ante a rejeição dos danos morais.

Por conseguinte, era de rigor também responsabilizar a recorrente pelos encargos sucumbenciais da demanda.

Ainda que afastada a Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada mantém-se pelos demais fundamentos aqui enumerados.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Na mesma linha: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.366/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 26/6/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0386385-7

Número de Origem:

00105891820178190045 105891820178190045 202224512580

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO

ADVOGADOS : RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414

LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763

AGRAVADO : CLAUF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

OUTRO : CLAUF CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA SENNA TELHADO

ADVOGADOS : RICARDO RABELO MACEDO - RJ091414

LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763

AGRAVADO : CLAUF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

OUTRO : CLAUF CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534

FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023